

Lei sindical (IV)

A Lei n.º 6/2024 (Lei sindical) e o Regulamento Administrativo n.º 25/2024 (Regulamentação da Lei sindical) entrar em vigor no dia 31 de Março de 2025. Anteriormente, foi feita a apresentação sobre as disposições relativas a órgãos e titulares dos órgãos do sindicato e da federação sindical. Hoje vamos fazer a apresentação sobre as disposições relativas a competências e deveres do sindicato e da federação sindical, a garantias no exercício dos direitos do sindicato, bem como a faltas justificadas dos titulares dos órgãos.

Quais são as competências do sindicato e da federação sindical?

As competências do sindicato e da federação sindical incluem: tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos ou disputas laborais individuais em representação dos seus associados, salvo disposição legal em contrário; apresentar aos empregadores opiniões sobre as condições laborais e a segurança e saúde ocupacional, entre outras matérias, em representação dos seus associados; pronunciar-se sobre matérias de legislação laboral; providenciar as medidas de apoio à promoção de emprego; realizar acções de formação profissional; prestar serviços sociais; exercer as demais competências que legalmente lhe forem cometidas.

A federação sindical pode exercer as referidas competências aos associados dos seus filiados.

É de mencionar que, as associações não registadas como sindicatos ou federações sindicais não podem exercer a competência de “tratar e negociar as matérias relativas aos conflitos ou disputas laborais individuais em representação dos seus associados”. Esta competência só pode ser exercida pelo sindicato e pela federação sindical quando obtenha o consentimento do associado, e, ao mesmo tempo, este pode ser representado apenas por um representante do sindicato ou da federação

sindical. Durante o processo, o associado pode, a qualquer momento, cessar a representação ou designar outro sindicato ou federação sindical para o efeito; nestas situações, será cessada a representação do sindicato ou federação sindical original.

Quais são os deveres do sindicato e da federação sindical?

O sindicato e a federação sindical têm de cumprir os deveres de comunicação e de declaração estabelecidos na Lei sindical, como por exemplo: a alteração dos estatutos e a mudança dos titulares, bem como a filiação ou saída de organizações ou associações constituídas no estrangeiro, têm de ser comunicadas à DSAL (a filiação em organizações ou associações que não sejam de trabalhadores constituídas no estrangeiro tem de obter previamente a autorização do Chefe do Executivo); nos meses de Abril e Outubro de cada ano têm de ser declaradas as actividades em que tenha participado ou co-organizado (relativas a organizações ou associações constituídas no estrangeiro) nos seis meses imediatamente anteriores; no mês de Abril de cada ano, tem de ser apresentada a declaração anual (incluindo a lista dos titulares dos órgãos, o número de associados e as contas anuais auditadas por contabilistas habilitados a exercer a profissão).

Quanto a outros deveres a serem cumpridos, estes compreendem: o dever das actividades a serem realizadas estar relacionadas com as suas finalidades e nos termos legais, não podendo estas actividades colocar em perigo a ordem e a saúde públicas de Macau, nem afectar os serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade, bem como o funcionamento de emergência indispensáveis; o dever de cumprir as disposições relativas à obtenção e aos fins do financiamento; o dever de anotar e conservar os dados dos associados efectivos.

Garantias para o exercício dos direitos do sindicato

A fim de reflectir o princípio da liberdade de associação e o princípio da igualdade, a Lei sindical prevê: a proibição de qualquer pessoa impedir ou restringir outra pessoa de organizar, de se inscrever ou de sair dos sindicatos, ou ainda de

participar ou não em actividades dos sindicatos, salvo disposição legal em contrário; a proibição ao empregador ou ao seu representante de praticar actos prejudiciais ao trabalhador por exercer os direitos de organizar ou inscrever-se em sindicatos, participar em actividades dos sindicatos ou desempenhar funções sindicais (por exemplo: despedi-lo, despromovê-lo, transferi-lo para outro posto de trabalho, diminuir a sua remuneração, entre outros). Quanto para os candidatos a emprego, é prevista, ainda, a proibição ao empregador ou ao seu representante de estipular a não inscrição do candidato a emprego em sindicatos ou a sua saída do sindicato, ou ainda a não participação em actividades de sindicatos como condição de contratação ou favorecimento. A violação destas disposições constitui contravenção e é punida com multa de 20 000 a 50 000 patacas por cada pessoa em relação à qual se verifique a infracção.

Faltas justificadas dos titulares dos órgãos

A Lei sindical prevê ainda que, salvo disposição legal em contrário, são consideradas justificadas as faltas dadas pelo trabalhador, que seja titular dos órgãos, quando no exercício da actividade de dirigente do sindicato. Entende-se por actividade de dirigente aquela que é realizada em virtude do exercício das competências do sindicato ou de concretização das suas finalidades, não se incluindo actividades somente de natureza de confraternização ou de cortesia. Relativamente ao número de faltas, não pode ultrapassar seis dias úteis em cada ano civil e um dia útil em cada mês. Quanto à comunicação, o trabalhador tem de comunicar ao empregador com uma antecedência mínima de três dias, ou quando as faltas forem imprevistas, logo que possível, apresentando ainda documentos comprovativos das faltas. Ao mesmo tempo, na realização da referida actividade, o titular do órgão não pode colocar em perigo a ordem pública de Macau nem afectar os serviços públicos necessários para o funcionamento básico da sociedade, bem como o funcionamento contínuo e eficaz de emergência.

Além disso, a DSAL publica e actualiza a lista de sindicatos e federações

sindicais e as informações relevantes através de meios informáticos (tal como a sua página electrónica: www.dsal.gov.mo).

Obs.: O presente texto tem como principal referência os artigos 19.º a 27.º, 33.º e 34.º da Lei n.º 6/2024 (Lei sindical) e os artigos 7.º, 10.º e 14.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2024 (Regulamentação da Lei sindical).